

LEI Nº. 051/2006

**INSTITUI O PLANO DIRETOR
DO MUNICÍPIO DE TERRA
SANTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de **TERRA SANTA** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

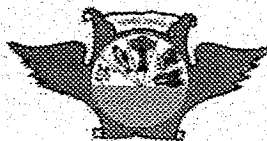
**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA**

Art. 1º O Plano Diretor do Município de **TERRA SANTA** é o instrumento básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana, constituindo-se no referencial de orientação para os agentes públicos e privados na produção e na gestão territorial do Município.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como Política Urbana o conjunto de ações que devem ser promovidas pelo Poder Público, no sentido de garantir que todos os cidadãos tenham acesso à terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

§ 2º São partes integrantes deste Plano Diretor:

- I - mapa 01 - macrozoneamento;
- II - mapa 02 - uso do solo atual - sede;
- III - mapa 03 - áreas de risco;
- IV - mapa 04 - zoneamento urbano proposto.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 2º Constituem princípios básicos da Política Urbana do Município, em conformidade com os Arts. 182 e 183 da CF, com a Lei Complementar 10.257/01 e, também, com os Arts. 161 a 163 da Lei Orgânica Municipal:

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – universalização do acesso aos bens e equipamentos públicos;
- III - inclusão sócio-econômica de todos os cidadãos;
- IV - preservação do meio ambiente natural e construído;
- V – democratização da gestão territorial do Município.

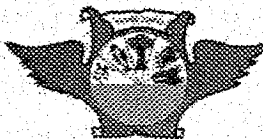
Parágrafo único. O Município buscará a integração de suas políticas e ações estratégicas, visando à garantir o pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 3º A função social da cidade é o direito que todos os cidadãos possuem à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

Art. 4º Para que a cidade possa cumprir com suas funções sociais, a Política Urbana deve ser planejada e executada com as seguintes diretrizes que visam a garantir:

- I - espaços coletivos de suporte à vida na cidade, definindo áreas para atender as necessidades da população de equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, transporte e serviços públicos, bem como áreas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- II - acessibilidade e a mobilidade sustentável de todos os cidadãos por meio do desenho dos espaços públicos e do sistema viário básico;
- III - a universalização do acesso à água potável, aos serviços de esgotamento sanitário, a coleta e disposição de resíduos sólidos e ao manejo sustentável das águas pluviais, de forma integrada às políticas ambientais, de recursos hídricos e de saúde;
- IV – terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando à proteção do direito à moradia da população de baixa renda e das populações tradicionais;
- V – áreas para todas as atividades econômicas, especialmente para os pequenos empreendimentos comerciais, industriais, de serviço e agricultura familiar.

Art. 5º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas neste Plano Diretor, devendo ainda:



I - permitir seu aproveitamento e uso em intensidade compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos para atividades inerentes ao cumprimento das funções sociais da cidade;

II - permitir seu aproveitamento e uso de acordo com as estratégias e diretrizes municipais relativas à preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

III - permitir seu aproveitamento e uso de forma compatível com a segurança e a saúde dos usuários e vizinhos.

CAPÍTULO III **DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA**

Art. 6º A execução da política urbana, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável do município, será orientada pelas diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade) com vistas a garantir especialmente:

I – o pleno cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

II – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no planejamento e execução da Política Urbana;

III – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental.

IV – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;

V – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VII – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais.

TÍTULO II **DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Art. 7º A política de desenvolvimento econômico tem como estratégia principal orientar, ordenar e disciplinar a distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território do município buscando os seguintes objetivos:

- I – incentivar e aumentar a produção agropecuária municipal;
- II – aumentar a produção e melhorar a qualidade dos produtos locais;
- III – proporcionar formas alternativas de renda para os pequenos e médios produtores;
- IV – promover o aproveitamento das potencialidades naturais do solo, do subsolo, dos recursos hídricos e vegetais.

Art. 8º São diretrizes setoriais do desenvolvimento econômico:

I – garantir assistência técnica aos pescadores e produtores rurais, especialmente ligados à produção familiar;

II – promover o acesso a novas tecnologias, de forma a incentivar a produtividade e a diversificação dos produtos locais;

III – garantir o fortalecimento da organização social através do incentivo ao associativismo, como instrumento essencial de acesso ao financiamento da produção.

IV – apoiar a regularização das atividades econômicas municipais, priorizando as de pequeno e médio porte;

V – incentivar a criação ou aprimoramento de mecanismos que visem à comercialização direta do produtor ao consumidor, melhorando o sistema de abastecimento;

VI – garantir a população do município o retorno sócio-econômico, resultante das atividades de exploração mineral;





VII – articular com a iniciativa privada de todos os setores da economia para assegurar a contratação de mão-de-obra local, priorizando a criação de postos de trabalho no comércio, serviços, na produção de bens e na mineração;

VIII – desenvolver programas de aproveitamento da produção no mercado local, envolvendo a integração entre o poder público e a iniciativa privada;

Art. 9º Para implementar a política de desenvolvimento econômico, o Poder Público Municipal deverá promover as seguintes ações estratégicas:

I – articular com os órgãos federais e estaduais para intensificação da assistência técnica, de forma integrada, aos produtores rurais;

II – realizar estudos para identificar e demarcar áreas propícias à implementação de programas e projetos de desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias, assim como a implementação de uma política de incentivo para a permanência das famílias e técnicos na zona rural;

III – desenvolver estudos para viabilizar o aproveitamento de essências vegetais nativas das reservas florestas e ambientais;

IV – buscar parcerias envolvendo os órgãos federal e estadual e a sociedade civil, para intensificar a fiscalização da pesca industrial e artesanal nos rios e lagos do município, especialmente nos períodos do defeso;

V – articular com os entes públicos e privados, o desenvolvimento e implementação de projetos compensatórios, visando amenizar os efeitos sociais, econômicos e ambientais decorrentes das atividades de exploração mineral.

Seção I **Do Turismo**

Art. 10 A política municipal para o Turismo tem como linha estratégica geral a identificação do potencial turístico local e sua transformação em produto de reconhecimento nacional, com o objetivo de estimular o desenvolvimento sustentável desta atividade, através das seguintes diretrizes:

I – integrar a política municipal à política estadual e nacional para o turismo;

II – envolver a iniciativa privada, através de políticas de incentivos, para a facilitação dos investimentos no ramo;

III – garantir a integração da política de turismo com as ações setoriais de desenvolvimento sócio, econômico e cultural;

IV – promover os bens culturais e naturais da cidade, como atrativos ao turismo, através da melhoria da infra-estrutura de atendimento e serviços aos turistas, inclusive pela instalação de sinalização, equipamentos e mobiliários urbanos adequados.

Art. 11 Para a implementação da política de desenvolvimento do turismo, o poder público local deverá promover as seguintes ações:

I – implantar os instrumentos locais de gestão do turismo, articulados com o Sistema de Informações Municipais;

II – divulgar a cultura local;

III – divulgar as belezas naturais do município;

IV – desenvolver programas de capacitação de mão-de-obra local, prioritariamente, voltada para rede hoteleira, restaurantes, bares e lanchonetes;

V – desenvolver programas que visem conscientizar a população do município para a importância do turismo à economia local;

VI – estabelecer parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil, visando melhorar, ampliar e conservar a infra-estrutura urbana e os serviços de transportes terrestres e aquaviários.

CAPÍTULO II **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 12 A política municipal para o meio ambiente tem como linha estratégica geral a proteção e a preservação e a recuperação do ambiente natural e construído, com o fim de reduzir os riscos e evitar novos danos causados pela ocupação desordenada, com as seguintes diretrizes:

I – promover o uso racional dos recursos naturais;

II – manter maciços vegetais representativos da região, como forma de assegurar a preservação do patrimônio natural;

III – proteger mananciais, encostas, fundos de vale e outras áreas de fragilidade ambiental, para sustentação da qualidade de vida;

IV – incentivar a arborização como elemento integrador e de conforto ambiental a composição da paisagem urbana

V – controlar a permeabilização do solo, de modo a manter a capacidade de infiltração e de recarga dos aquíferos.

Art. 13 São ações estratégicas da política municipal para ao meio ambiente:



- I – adequar a estrutura administrativa municipal voltada à política de gestão ambiental;
- II – criar e implementar os instrumentos municipais de gestão do meio ambiente;
- III – recuperar áreas degradadas e promover a recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente, restabelecendo as funções ecológicas de porções do território;
- IV – adotar medidas de educação e de controle ambiental, evitando-se todas as formas de poluição e degradação ambiental no território, envolvendo, de forma integrada e articulada, todo o aparato administrativo municipal.

CAPÍTULO III **DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-CULTURAL**

Seção I **Do Saneamento Ambiental**

Art. 14 O saneamento ambiental visa a garantir à população níveis crescentes de salubridade ambiental, mediante a promoção de programas e ações voltados ao provimento universal e equânime dos serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. Entende-se por saneamento ambiental o conjunto de ações que compreende o abastecimento de água; a coleta, o tratamento e a disposição dos esgotos e dos resíduos sólidos e gasosos e os demais serviços de limpeza urbana; o manejo das águas pluviais urbanas; e o controle de vetores de doenças.

Art. 15 São diretrizes setoriais para o esgotamento sanitário, que compreende a coleta, interceptação e o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais e hospitalares compatíveis, bem como a disposição final de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento:

I – assegurar à população sistema de coleta, tratamento e implantação de sistema de esgotos sanitários, como forma de promover a saúde e a qualidade ambiental;

II – priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares e/ou cujos esgotos são lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas. (ver anexo do mapa XX) ANEXAR MAPA DE DRENAGEM, ESGOTO E/OU ÁREA DE RISCO.

Art. 16 São diretrizes setoriais para o manejo dos resíduos sólidos, que compreende a coleta, o transbordo e transporte, a triagem, o reaproveitamento, o reuso, a reciclagem, a compostagem, a incineração, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos; a varrição, a limpeza, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza urbana:



I – garantir o manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger a saúde pública, a qualidade das águas subterrâneas e superficiais e a prevenção da poluição do solo e do ar;

II – estimular o uso, o reuso e a reciclagem de resíduos, em especial o reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil.

Art. 17 Constitui diretriz setorial para o manejo das águas pluviais urbanas, que compreende a captação ou a retenção para infiltração ou aproveitamento, a coleta, o transporte, a reservação ou contenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais:

I – garantir à população urbana o atendimento adequado por infra-estrutura e por ações de manejo das águas pluviais, com vistas a promover a saúde, a segurança da vida e do patrimônio e a reduzir os prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de retenção de água e de processos erosivos.

Art. 18 São ações estratégicas da política de saneamento ambiental:

I – ampliar os sistemas de coleta, transporte, tratamento e implantação do sistema de esgotos sanitários, de forma a atender às necessidades presentes e à demanda crescente, considerando a eficiência, a saúde ambiental, a sustentabilidade ambiental das bacias hidrográficas e as formas de uso e ocupação do solo indicadas nesta Lei.

II – elaborar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos de Terra Santa, instrumento responsável pelo planejamento integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos;

III – recuperar áreas degradadas ou contaminadas em razão do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

Seção II **Da Habitação**

Art. 19 A política de habitação do Município deve orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada no sentido de facilitar o acesso da população a melhores condições habitacionais, que se concretizam tanto na unidade habitacional digna, quanto no fornecimento da infra-estrutura física e social adequada.

Art. 20 Constituem diretrizes gerais para a política de habitação do Município:

I – promover a ocupação do território urbano de forma harmônica, com áreas diversificadas e integradas ao ambiente natural.

II – compatibilizar a demanda por faixas de renda e os projetos urbanísticos e habitacionais existentes;

III – articular a política habitacional com as demais políticas setoriais;

IV – garantir a provisão habitacional preferencialmente em áreas urbanas já consolidadas e em consolidação, evitando a criação de novos núcleos urbanos dissociados da trama urbana existente;

V – estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias para todas as faixas de renda, especialmente as ligadas às áreas interesse social.

Art. 21 São ações estratégicas da política municipal de habitação:

I – realizar o diagnóstico das condições de moradia no município, de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos à moradia em situação de risco, como subsídio à elaboração do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social.

II – instituir legislação que consolide a política de habitação, unificando o sistema normativo em vigor;

III – estabelecer programas que promova a ocupação do território de forma equilibrada, com setores socialmente diversificados e áreas integradas ao meio ambiente natural;

IV – proibir novas ocupações em áreas de preservação ambiental, de mananciais e em áreas de risco, oferecendo alternativas habitacionais em locais apropriados – mapa XX;

V – articular com os agentes financeiros da habitação, para a implantação de projetos voltados à população de baixa renda;

VI – promover, no que couber ao município, a regularização fundiária urbana, através da aplicação dos instrumentos jurídicos de que trata a Lei Federal nº 10.257/01;

VII – manter informações atualizadas sobre a situação habitacional no Município.

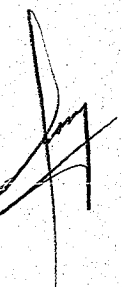
Seção III **Dos Equipamentos Comunitários**

Art. 22 A distribuição dos equipamentos comunitários deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção especial para as Áreas de Especiais de Interesse Social, referidas no art. XX desta Lei.

Art. 23 Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei Complementar, consideram-se comunitários os seguintes equipamentos de abrangência regional:

I – cemitérios;



- II – equipamentos regionais de saúde;
- III – ginásios e centros desportivos;
- IV – equipamentos de educação e cultura.

Art. 24 São diretrizes específicas para a implantação de equipamentos comunitários:

- I – promover a distribuição equilibrada dos equipamentos comunitários no território;
- II – garantir a acessibilidade aos equipamentos comunitários.

Art. 25 São ações estratégicas para a implantação de equipamentos comunitários

- I – prever equipamentos comunitários nas áreas em processo de consolidação e regularização;
- II – instituir norma específica com parâmetros de localização e dimensionamento, em consonância com as políticas setoriais.

Seção IV **Da Educação**

Art. 26 A política municipal de educação tem como objetivo geral assegurar ao aluno o acesso à educação de qualidade para o exercício da cidadania, visando ainda o seguinte:

- I – atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;
- II – universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;
- III – promover a erradicação do analfabetismo;
- IV – compatibilizar as propostas educacionais com as necessidades oriundas do processo de desenvolvimento sustentável da cidade;
- V – melhorar indicadores de escolarização da população.

Art. 27 São diretrizes setoriais para a educação:

I – planejamento da rede municipal de educação, considerando os parâmetros de expansão estabelecidos por este Plano Diretor;

II – padrão arquitetônico da rede de ensino pública, com ambientes que permitam educação integral e de qualidade, bem como condições de acesso e trânsito aos portadores de necessidades especiais e dificuldades de locomoção, conforme estudo específico;



III – promover a inclusão digital na rede municipal de ensino.

Art. 28 Na implementação da política de educação, o poder público municipal deverá promover as seguintes ações estratégicas:

I – estabelecer parcerias com os governos Estadual e Federal para ampliação da rede de ensino médio, implantação da Biblioteca Pública Municipal e de programas de inclusão digital;

II – estabelecer convênios com instituições de ensino superior, objetivando a implantação de núcleo universitário;

III – adaptação das escolas de educação infantil e ensino fundamental para sua utilização como centros de convivência social;

IV – apoiar a implementação de cursos profissionalizantes;

V – desenvolver estudos para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação.

Parágrafo único. Na operacionalização dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, o município deverá estar em consonância com a Lei Federal nº 9.394/96 – LDB e a Lei Federal nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação.

Seção V **Da Cultura**

Art. 29 A política cultural do município tem como objetivo garantir a preservação da identidade histórico-cultural, bem como a divulgação da história do município de Terra Santa e valorizar formas de manifestações culturais típicas da região, como forma de preservar a cultura local, com as seguintes diretrizes:

I – ampliar e consolidar as possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão;

II – estímulo e o apoio às produções culturais, promovidas por agentes locais ou que tenham a região como objeto.

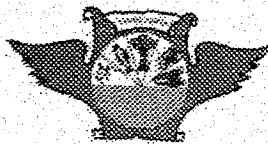
Art. 30 São ações estratégicas da política municipal de cultura:

I – criação de projetos de incentivo aos grupos folclóricos;

II – implantação de programas de cooperação técnico-financeira com instituições públicas e privadas que possam incentivar e participar da realização de atividades culturais;

III – priorizar a criação de espaços próprios para a realização, produção e preservação de projetos e bens culturais;





IV – estabelecer programação de eventos e atividades culturais nas escolas da rede pública, para informar e despertar a criatividade dos estudantes;

V – adotar incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística.

Seção VI **Da Saúde**

Art. 31 A política municipal de saúde tem como estratégia geral a promoção da saúde da população, através da gestão e da regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento de doenças e agravos, pela vigilância sanitária, integrada às políticas de controle da qualidade ambiental, em conformidade com o artigo 196 da Constituição Federal, as Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90 e o disposto na Lei Orgânica do Município, tendo como objetivo:

I – melhorar o atendimento básico na rede de serviço;

II – reduzir os índices mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;

Art. 32 São diretrizes setoriais para a saúde:

I – garantir a universalização do acesso aos serviços de saúde com qualidade;

II – minimizar as deficiências dos serviços oferecidos na rede;

III – desburocratizar os serviços de saúde.

IV – reorganizar serviços de saúde local, adequando-os à política de saúde vigente, aos princípios e diretrizes dos instrumentos legais do Sistema Único de Saúde (SUS);

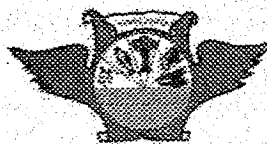
V – o padrão arquitetônico da rede pública de saúde, com ambientes adequados ao pleno funcionamento das atividades e serviços prestados e o acesso e o trânsito aos portadores de necessidades especiais e de dificuldades de locomoção.

Art. 33 São ações estratégicas da política municipal de saúde:

I – ampliação das equipes do Programa Saúde da Família – PSF e Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;

II – elaborar o diagnóstico da rede municipal, para identificação da demanda por profissionais especializados, com vistas à contratação;

III – elaborar estudo específico de demanda, como uma das bases para a revisão do Plano Municipal de Saúde, visando à ampliação e melhoria da estrutura física da rede e dos equipamentos de saúde;



IV – implementar programas de formação continuada para os profissionais de saúde;

Seção VII **Da Assistência Social**

Art. 34 A política municipal de assistência social visa a garantir o acesso a quem dela necessitar, com o aumento da capacidade de gestão e da oferta de programas que atendam especialmente:

I – à família em situação de risco e vulnerabilidade social;

II – à criança e ao adolescente;

III – ao idoso;

IV – à pessoa com necessidades especiais;

V – à vítima de violência doméstica.

Art. 35 A política municipal de assistência social deve se pautar nas seguintes diretrizes:

I – garantir a ampliação na oferta e qualidade nos serviços;

II – promover a inclusão social dos cidadãos do município;

III – fortalecer o associativismo e cooperativismo dos diversos setores sócio-econômicos.

IV – fortalecer o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 36 São ações estratégicas da política de assistência social:

I – fomentar as atividades de geração de ocupação e renda;

II – implementar programas e projetos de melhoria social;

III – promover parcerias intra e inter institucionais, junto às demais esferas de governo e à iniciativa privada para a ampliação de investimentos na assistência social, de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Política Nacional de Assistência Social;

IV – implementar programas e projetos sociais, direcionados a infância e à juventude;

V – viabilizar a criação de espaço para acolher vítimas de violência doméstica.

Parágrafo único. Na execução da política municipal de assistência social, os programas, projetos, serviços e ações devem estar em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social –



LOAS, a Norma Operacional Básica – NOB, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Estatuto do Idoso e o Plano Plurianual de Assistencial Social, bem como com as diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Seção VIII **Do Esporte e Lazer**

Art. 37 A política municipal de esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem à população o aproveitamento do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física e sociabilização, com as seguintes diretrizes:

I – formular, planejar, implementar e fomentar práticas de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e seu bem estar;

II – desenvolver cultura esportiva e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza.

Art. 38 São diretrizes específicas, relativamente ao esporte e ao lazer:

I – desenvolver, em conjunto com os órgãos específicos de cada área, atividades culturais, esportivas e de lazer, nos imóveis públicos, em especial os de reconhecido valor arquitetônico, histórico ou cultural;

II - a garantia de reserva de áreas públicas para as finalidades de lazer, inclusive através da recuperação ou construção de praças e áreas de lazer em quantidades compatíveis com os locais considerados.

Art. 39 São ações estratégicas da política municipal para o esporte e lazer:

I – ampliar e implementar áreas livres de recreação lazer e espaços públicos esportivos;

II – criar espaços alternativos para prática de esporte e lazer nos bairros;

III – promover a revitalização dos espaços públicos de recreação, esporte e lazer já implantados;

IV – estabelecer a ação conjunta entre as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação na execução de programas e projetos no setor.

TÍTULO III **DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**

CAPÍTULO I **DO MACROZONEAMENTO**

Art. 40 O macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas visando a combater a poluição, a degradação e o esgotamento dos recursos naturais, reduzindo os impactos ao meio-ambiente da região, causados pela expansão e ocupação desordenada:

Art. 41. O Macrozoneamento divide o território do Município de Terra Santa, de acordo com as vocações intrínsecas às áreas e aos objetivos deste Plano, conforme mapa 01, anexo a esta Lei, em:

- I – Macrozona de Proteção Ambiental;
- II – Macrozona Rural;
- III – Macrozona Urbana;
- IV – Macrozona de Transição Rural ou Expansão Urbana.

Seção I **Da Macrozona de Proteção Ambiental**

Art. 42 A Macrozona de Proteção Ambiental corresponde à área delimitada pela Legislação Federal, com restrições ambientais específicas, indicadas no mapa 01, anexo a esta Lei, conforme segue:

- I – Lei Federal nº 98.704 de 27 de dezembro de 1989, publicado no Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 1989, cria a Floresta Nacional do Saracá-Taquera;

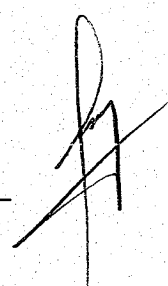
Seção II **Da Macrozona Rural**

Art. 43 O desenvolvimento de atividades na Macrozona Rural deverá contribuir para a dinâmica dos espaços rurais multifuncionais, voltadas para o desenvolvimento de atividades primárias, não excluindo as atividades dos setores secundário e terciário.

Art. 44 É permitida a implantação de equipamentos públicos, comunitários e atividades de apoio à comunidade residente na Macrozona Rural.

Art. 45 Para efeito de elaboração do Programa de Desenvolvimento Rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política agrícola da União e do Estado, a Macrozona Rural fica assim delimitada, conforme mapa 01, anexo a esta Lei:

- I – Zona Rural de Uso Diversificado;
- II – Zona Rural de Uso Controlado.





Subseção I
Da Zona Rural de Uso Diversificado

Art. 46. A Zona Rural de Uso Diversificado é aquela que compreende tanto áreas de agricultura comercial intensiva, como áreas de pastagens e de plantio de subsistência, indicada no mapa 01, anexo a esta Lei.

Art. 47. Na Zona Rural de Uso Diversificado pretende-se reforçar a vocação rural mediante:

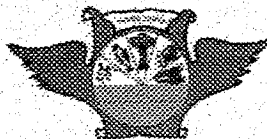
- I – consolidação do uso rural produtivo, por meio de atividades agrosilvopastoris;
- II – incentivo de usos intensivos e a verticalização da produção;
- III – respeito à capacidade de suporte dos corpos hídricos no lançamento de efluentes e na captação de águas superficiais e subterrâneas;
- IV – adoção de medidas de controle ambiental, de conservação do solo e de estradas.

Subseção II
Da Zona Rural de Uso Controlado

Art. 48. A Zona Rural de Uso Controlado é composta por áreas de atividades pastoril, agrícola de subsistência e agrícola comercial e pesca, sujeitas às restrições impostas pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados ao abastecimento de água.

Art. 49 A Zona Rural de Uso Controlado deverá compatibilizar as atividades nela desenvolvidas com a conservação dos recursos naturais, com a recuperação ambiental e com a proteção dos recursos hídricos, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – garantir o uso agropecuário desde que compatível com a conservação dos recursos naturais e com a manutenção da qualidade dos mananciais para o abastecimento de água;
- II – respeitar as diretrizes de ocupação territorial estabelecidas pela legislação referente às unidades de conservação nela inseridas;
- III – exigir das atividades potencialmente poluidoras já instaladas o devido licenciamento ambiental;
- IV – adotar medidas de controle ambiental, de conservação do solo e de estradas;
- V – respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos no lançamento de efluentes e na captação de águas.



Seção III **Da Macrozona Urbana**

Art. 50. Para fins de ordenamento territorial será considerada como Macrozona Urbana a sede municipal, única aglomeração com essas características, conforme descrito no mapa 01 – Macrozoneamento e no mapa 04 – zoneamento urbano, anexos a esta Lei:

Parágrafo Único. Os imóveis localizados na Macrozona Urbana estarão passíveis da aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal n. 10.257/01 – Estatuto da Cidade, bem como às determinações da legislação municipal de zoneamento, uso e ocupação do solo, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano.

Art. 51. Lei municipal específica determinará parâmetros diferenciados, conforme a capacidade socioeconômica, de infra-estrutura e físico-ambiental, para o uso e ocupação do solo, bem como, para aplicação e sanções referentes aos instrumentos urbanísticos previstos na Lei Federal n. 10.257/01 – Estatuto da Cidade, que buscam o cumprimento da função social da cidade e propriedade urbana, conforme os objetivos da Zona Urbana definida nesta lei.

Seção IV **Macrozona Rural de Transição ou Expansão Urbana**

Art. 52 Esta Macrozona é composta pelas propriedades rurais de entorno imediato ao Núcleo Urbano Consolidado, e caracteriza-se pela transição de uso e interesse de parcelamento para fins de ocupação e expansão urbana, conforme mapa 03, anexo a esta Lei.

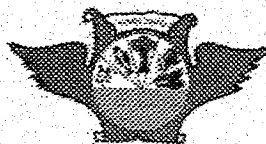
Parágrafo único. O parcelamento das propriedades rurais contidas nesta Macrozona estará sujeito à negociação, articulação e aprovação junto aos órgãos públicos competentes, em consonância com as determinações da legislação específica.

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES DE ZONEAMENTO URBANO**

Art. 53 A política municipal de Desenvolvimento Ambiental e Urbano se articula com às diversas políticas públicas, buscando a revitalização dos espaços urbanos degradados, causados pelo crescimento desordenado, e a integração com a estrutura viária e transporte, buscando o bem estar da sociedade,

Art. 54 Constituem objetivos fundamentais da Política Ambiental e Urbana:

I – revitalizar os espaços urbanos degradados e combate à incompatibilidade entre uso, ocupação e sistema viário;



- II – separar os usos ambientalmente incompatíveis;
- III – definir zonas de especial interesse ambiental e social;
- IV – garantir a qualificação e distribuição adequada dos espaços e equipamentos públicos;
- V – disciplinar o uso dos espaços públicos pelo setor privado, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido e expresso na lei específica.

Parágrafo Único. Os objetivos e as diretrizes deste Plano Diretor deverão ser respeitados na elaboração da legislação urbanística de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento, Códigos de Obras e Posturas e planos setoriais, em conformidade com a Proposta de Zoneamento Urbano.

Seção I Do Zoneamento da Sede Municipal

Art. 55 Para efeito do ordenamento territorial, a legislação específica de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento e Códigos de Obras e Posturas definirá as categorias de uso, índices urbanísticos como coeficiente de aproveitamento básico, taxa de ocupação, recuos entre outros, após estudo da dinâmica de uso e ocupação do município.

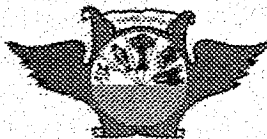
Art. 56 A Sede Municipal, definida como Núcleo Urbano Consolidado, para fins de planejamento e gestão territorial, fica subdividida conforme mapa 02 -uso do solo atual (sede), mapa 03 – áreas de risco e mapa 04 – zoneamento urbano proposto:

- I – Zona Urbana Consolidada;
- II – Zona Urbana de Expansão e Qualificação;
- III – Zona Urbana de Uso Controlado.

Subseção I Da Zona Urbana Consolidada

Art. 57. A Zona Urbana Consolidada é composta pelas áreas urbanizadas ou em processo de urbanização, servidas de infra-estrutura e equipamentos comunitários, com média e baixa densidade populacional, e enclaves de alta densidade.

Art. 58. A Zona Urbana Consolidada deverá desenvolver as potencialidades do núcleo urbano da sede municipal, incrementando a dinâmica interna e melhorando sua integração com áreas vizinhas, de acordo com as seguintes diretrizes:



I – promover o uso diversificado, de forma a otimizar o transporte público e a oferta de empregos;

II – fomentar o desenvolvimento urbano por meio da melhoria da infra-estrutura urbana e equipamentos públicos existentes.

Subseção II **Da Zona Urbana de Expansão e Qualificação**

Art. 59. A Zona Urbana de Expansão e Qualificação é composta por áreas propensas à ocupação urbana e que possuem relação direta com áreas já implantadas, sendo também integrada por assentamentos informais que necessitam de qualificação.

Art. 60. Esta Zona deve ser planejada e ordenada para o desenvolvimento equilibrado das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de acordo com as seguintes ações estratégicas:

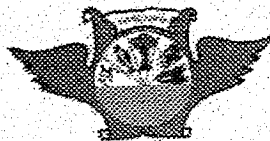
- I – estruturar e articular a malha urbana de forma a integrar e conectar as localidades existentes;
- II – aplicar o conjunto de instrumentos de política urbana adequada para qualificação, ocupação e regularização do solo;
- III – qualificar as áreas ocupadas para reversão dos danos ambientais e recuperação das áreas degradadas;
- IV – constituir áreas para atender às novas demandas habitacionais;
- V – priorizar a ocupação dos vazios urbanos nas Áreas de Regularização.

Subseção III **Da Zona Urbana de Uso Controlado**

Art. 61. A Zona Urbana de Uso Controlado é composta por áreas predominantemente habitacionais de baixa densidade, com enclaves de média e alta densidade, inseridas em sua maior parte nas Áreas de Proteção Ambiental – APA, entre outras estabelecidas pela Legislação Federal e Estadual.

CAPÍTULO III **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

Seção I **Das Diretrizes e Parâmetros para Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo**



Art. 62 Os núcleos urbanos regularizados, serão ordenados por meio de parcelamento, uso e ocupação do solo, atendendo as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, características ambientais, infra-estrutura e serviços urbanos.

Parágrafo único. As leis de Uso e Ocupação do Solo e do Parcelamento deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 63 São Diretrizes da política de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo:

I – combater a utilização inadequada de imóveis urbanos e à proximidade de uso incompatíveis ou inconvenientes;

II – combater o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos e inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

III – reduzir a retenção especulativa de imóveis urbanos que resulte em sub-utilização ou não utilização;

IV – revitalizar as áreas urbanizadas deterioradas, em ações de redução da poluição e de degradação ambiental.

V – evitar a segregação de usos, promovendo sua diversificação como forma de garantir o acesso de todas as camadas da população aos bens e equipamentos públicos;

VI – estimular o crescimento nas áreas já urbanizadas, dotadas de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

VII – promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar a sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

VIII – propor e admitir novas formas de urbanização, adequadas às necessidades emergentes decorrentes de novas tecnologias e modos de vida;

IX – otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infra-estrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de baixa renda.

Art. 64 Os parâmetros para o uso e ocupação do solo do Município serão especificados em Lei, observados os princípios e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Parágrafo único. Na Lei de Uso e Ocupação do Solo de que trata o artigo anterior deverão constar, no mínimo:

I – usos e atividades permitidos;

II – índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo;

III – coeficientes de aproveitamento dos lotes;

IV – critérios gerais de conformidade entre o uso residencial e os usos não-residenciais compatíveis entre si;

V – percentuais de áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público.

Art. 65 As normas para o parcelamento do solo urbano do Município serão fixadas em Lei específica, observados os princípios e diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 66 A lei de que trata o artigo anterior deverá fixar, no mínimo:

I – as normas gerais para o parcelamento do solo urbano e para a aprovação de condomínios urbanísticos;

II – os procedimentos para aprovação, licenciamento e registro dos parcelamentos e condomínios urbanísticos no solo urbano;

III – as diretrizes urbanísticas e ambientais a serem respeitadas pelo parcelamento ou implantação de condomínio urbanístico no solo urbano;

IV – as modalidades de parcelamento do solo urbano a serem adotadas, com definição dos critérios e padrões diferenciados para o atendimento das respectivas peculiaridades;

V – responsabilidades dos empreendedores e do Poder Público;

VI – penalidades correspondentes às infrações decorrentes da inobservância dos preceitos por ela estabelecidos.

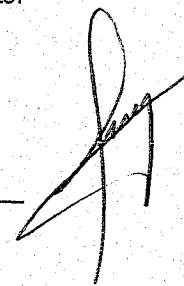
Art. 67 O Poder Executivo, nos termos fixados em Lei Específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, referentes ao:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsório;

II – Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º. A aplicação dos mecanismos previstos no "caput" deste artigo, incisos I a III, se dará em imóveis em que haja predominância de condições favoráveis de infra-estrutura, topografia e qualidade ambiental para adensamento, conforme o objetivo de cada zona, cujos critérios serão definidos em Lei específica.



§ 2º. Serão considerados imóveis sub-utilizados os lotes ou glebas edificadas que possuam coeficiente básico de aproveitamento inferior ao definido em Lei específica.

§ 3º. Para efeito desta lei, considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área construída e a área do terreno.

Seção II

Dos Demais Instrumentos de Política Urbana

Art. 68 A lei municipal específica baseada neste plano diretor, delimitará as áreas ou imóveis onde incidirão os instrumentos previstos nos arts 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal 10.257/01, assim como os critérios para aplicação dos mesmos.

Parágrafo Único. Estarão passíveis da aplicação dos instrumentos previstos neste artigo, todos os imóveis localizados nas Macrozonas Urbanas Consolidadas e em Consolidação, com vistas ao atendimento dos objetivos deste Plano Diretor.

Seção III

Do Sistema Viário e da Mobilidade

Art. 69 A Política Municipal do sistema viário e da mobilidade, pautada na legislação específica de cada política setorial, tem o compromisso de melhorar a oferta de serviços e facilitar os deslocamentos e a circulação de pessoas e bens no Município, com as seguintes diretrizes:

I – melhorar a segurança e a fluidez do tráfego na rede viária, por meio de tratamento da infraestrutura viária instalada e da ampliação do sistema viário;

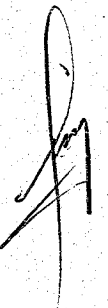
II – viabilizar a implementação de políticas públicas de transporte, priorizando a população de baixa renda e as pessoas com dificuldades de locomoção.

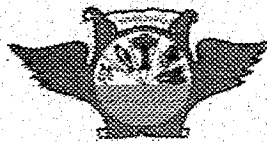
Art. 70 São ações estratégicas da política municipal de transportes:

I – articular com o poder público Estadual e Federal e iniciativa privada para melhoria da infraestrutura aeroportuária e dos eixos viários principais;

II – elaborar estudos para realização de ações preventivas de trânsito, em parceria com o DETRAN;

III – atuar, em conjunto com os órgãos competentes, para intensificar a fiscalização portuária.





Parágrafo único. Os objetivos e as diretrizes deste Plano Diretor deverão ser respeitados na proposta de estruturação e hierarquização viária municipal e urbana, como subsídio à elaboração de legislação urbanística e planos setoriais.

CAPÍTULO IV **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Art. 71 Consideram-se complementares a este Plano Diretor os seguintes instrumentos de planejamento:

- I – Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II – Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III – Lei de Regularização Fundiária;
- IV – Código de Edificações;
- V – Código de Posturas;
- VI – normas específicas de uso e ocupação do solo;
- VII – demais leis derivadas dos instrumentos previstos neste Plano Diretor;
- VIII – os planos, programas e projetos setoriais;
- IX – o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 72 A gestão democrática do território municipal dar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

- I – debates;
- II – consultas públicas;
- III – audiências públicas;
- IV – plebiscitos;
- V – referendos;

VI – órgãos colegiados.

Art. 73 Poderão ser realizados debates e consultas públicas durante o processo de elaboração de estudos e projetos urbanísticos, como forma de garantir a gestão democrática do território do Município.

Art. 74 O Município, para efeito desta Lei, realizará audiências públicas nos seguintes casos:

I – elaboração e revisão do Plano Diretor;

II – apreciação de Estudos de Impacto de Vizinhança;

III – elaboração de planos, projetos e leis que tratem de assuntos relacionados ao planejamento urbano;

§ 1º A audiência pública será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de edital publicado por 3 (três) dias consecutivos em órgão de comunicação oficial.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, mapas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 3º O Poder Público avaliará as sugestões apresentadas em audiência pública, justificando a aquiescência ou rejeição, ao que dará publicidade.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização de audiência pública.

Art. 75 O plebiscito e o referendo serão convocados nos casos previstos na legislação federal e na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO IV **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO**

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA PARA O PLANEJAMENTO MUNICIPAL E GESTÃO DO PLANO**

Art. 76 A política da Gestão Democrática Municipal, tem por objetivo a adequação da máquina administrativa, buscando implementar eficiência, qualificação técnica e otimização dos processos de Gestão, segundo as seguintes diretrizes:

I – Estruturação do setor de Planejamento Municipal (ver lei da estrutura administrativa);

II – Integração de todos os instrumentos de Planejamento e Gestão Municipal (leis urbanísticas, programas e planos municipais);



III – Aumento da capacidade profissional dos servidores municipais, através de um programa de capacitação de reciclagem continuado (se incluir um Programa, estabelecer prazo para elaboração);

IV - Implementação efetiva e integrada do Sistema de Planejamento Municipal, encadeando o Plano Diretor Municipal, o PPA, a LDO e a LOA;

V – Garantia da participação da sociedade nos termos da presente Lei

Art. 77 São ações estratégicas da Estrutura para o Planejamento e Gestão do Plano Diretor:

I – elaboração de Projeto de Lei de Estrutura Administrativa ..(prazo);

II – implementação efetiva e integrada do Sistema de Planejamento Municipal;

III – Modernização dos sistemas e procedimentos de licenciamento e fiscalização do uso e ocupação do território;

IV – Implementação dos Instrumentos de Participação Social previstos na presente Lei;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 78 A política de gestão das informações municipais será norteada pelas as seguintes diretrizes:

I - promover o aperfeiçoamento e a integração dos sistemas de informações sobre o Município, para apoiar a implementação de políticas setoriais;

II – garantir o fluxo interno das informações;

III – atualizar permanentemente os dados;

IV – garantir a qualquer cidadão o acesso às informações do sistema.

IV – Estimular a transparência e a publicidade das ações do governo municipal.

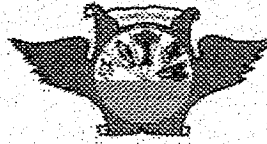
Art. 79 São ações estratégicas da política de gerenciamento do Sistema de Informações Municipais:

I – sistematização e integração das informações setoriais existentes;

II – padronização dos procedimentos para produção das informações;

III – implementação efetiva do sistema;





IV – implementar processo de capacitação continuada específica para gestão de sistemas de informações.

Parágrafo único. Os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor deverão ser respeitados no Plano de Implantação do Sistema Integrado de Informações Municipais, como melhoria da capacidade de gestão do município.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E CONTROLE SOCIAL

Art. 80 O processo de gestão urbana será desenvolvido pelo Poder Executivo, pela Câmara Municipal e pela sociedade civil organizada através Conselho Municipal da Cidade – COMCID;

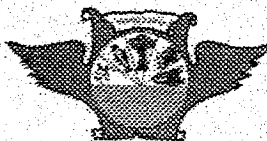
Art. 81 O COMCID é o órgão colegiado superior de monitoramento das políticas de desenvolvimento urbano do Município.

§ 1º Para melhor desenvolver sua finalidade, o COMCID terá as seguintes atribuições:

- I – colaborar na aplicação e fiscalização desta e de outras leis urbanas do Município;
- II – indicar as prioridades das ações previstas no Plano Diretor, compatibilizando-as com as dos demais órgãos da administração;
- III – propor estudos e alterações nas referidas leis;
- IV – opinar sobre os casos omissos nesta lei e das demais leis urbanas do município;
- V – elaborar seu regimento interno.

Art. 82 O COMCID será composto por 20 (vinte) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I – 07 (sete) representantes do Poder Executivo;
- II – 02 (um) representantes do Poder Legislativo;
- III – 03 (três) representantes do conjunto de conselhos municipais;
- IV – 01 (um) representantes do Setor Empresarial;
- V – 02 (dois) representante do setor dos trabalhadores;
- VI – 04 (quatro) representantes de movimentos sociais e populares;
- VII – 01 (um) representante de ONGs.



§ 1º Os membros titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos órgãos e entidades, sendo nomeados pelo Prefeito, através de ato do executivo, por um período de 02 (dois) anos podendo haver a recondução e a substituição a qualquer tempo, a critério dos respectivos órgãos e entidades representadas.

§ 2º As atividades dos membros do COMCID serão gratuitas e de natureza relevante.

§ 3º É facultado a qualquer cidadão solicitar, por escrito e com justificativa, a inclusão de assunto de seu interesse ou da comunidade a que represente na pauta das reuniões do COMCID.

Art. 83 O Poder Executivo Municipal e quaisquer outras entidades civis ligadas à área de planejamento urbano, meio ambiente e direitos humanos, poderão reivindicar assento no COMCID desde que aprovado em Lei e que preencham as seguintes condições:

I – estejam legalmente constituídos e em efetivo funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos, no caso de entidades não governamentais;

II – sejam aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do COMCID.

Art. 84 Caberá ao COMCID promover o acompanhamento e fiscalização do Plano Diretor, por intermédio das seguintes atribuições:

I – sugerir e encaminhar propostas para o Poder Executivo sobre a execução da Política Urbana;

II - manifestar-se sobre a implantação de projetos de impacto urbano, solicitando ao Poder Executivo, quando for o caso, a elaboração de Relatório de Impacto de Vizinhança;

III – sugerir e encaminhar propostas de alteração de leis urbanas;

IV - encaminhar propostas para o orçamento participativo.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 85 As leis a seguir indicadas deverão ser elaboradas ou revisadas no prazo máximo de 1 (um) ano, contados da publicação deste Plano Diretor:

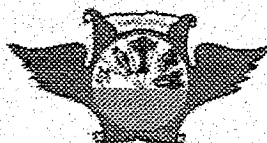
I – Uso e Ocupação do Solo;

II – Parcelamento do Solo Urbano;

III – Regularização Fundiária;

IV – Código de Edificações;

V – Código de Posturas.



Parágrafo único. Os demais planos e programas mencionados nesta lei deverão ser elaborados no prazo de que trata o *caput*.

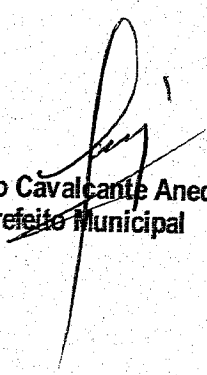
Art. 86 A Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades constantes desta Lei, nos termos do que determina o § 1º do art. 40 do Estatuto da Cidade.

Art. 87 Visando amenizar os impactos sócios, econômicos e ambientais decorrentes da exploração mineral a ser executada no território do município, fica o Poder Executivo autorizado a viabilizar junto às empresas mineradoras, a celebração de convênios e contratos para a implementação de projetos, que poderão ser objeto de futuras compensações tributárias, obedecidos os procedimentos legais.

Art. 88 Este Plano Diretor deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos.

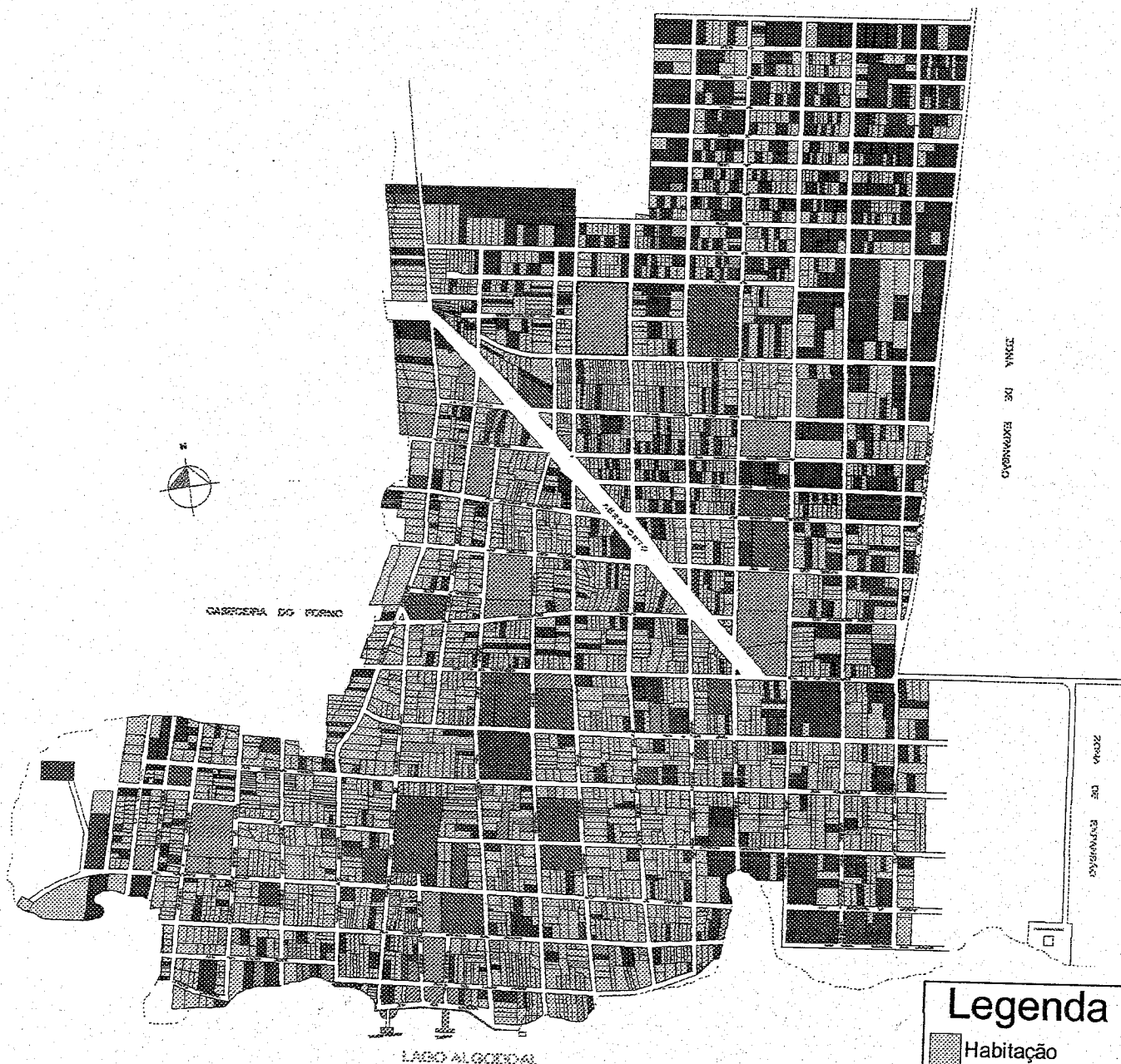
Art. 89 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Santa - Pará, 9 de outubro de 2006.


Adalberto Cavalcante Anequino
Prefeito Municipal

MAPA 02

MAPA DE USO DO SOLO



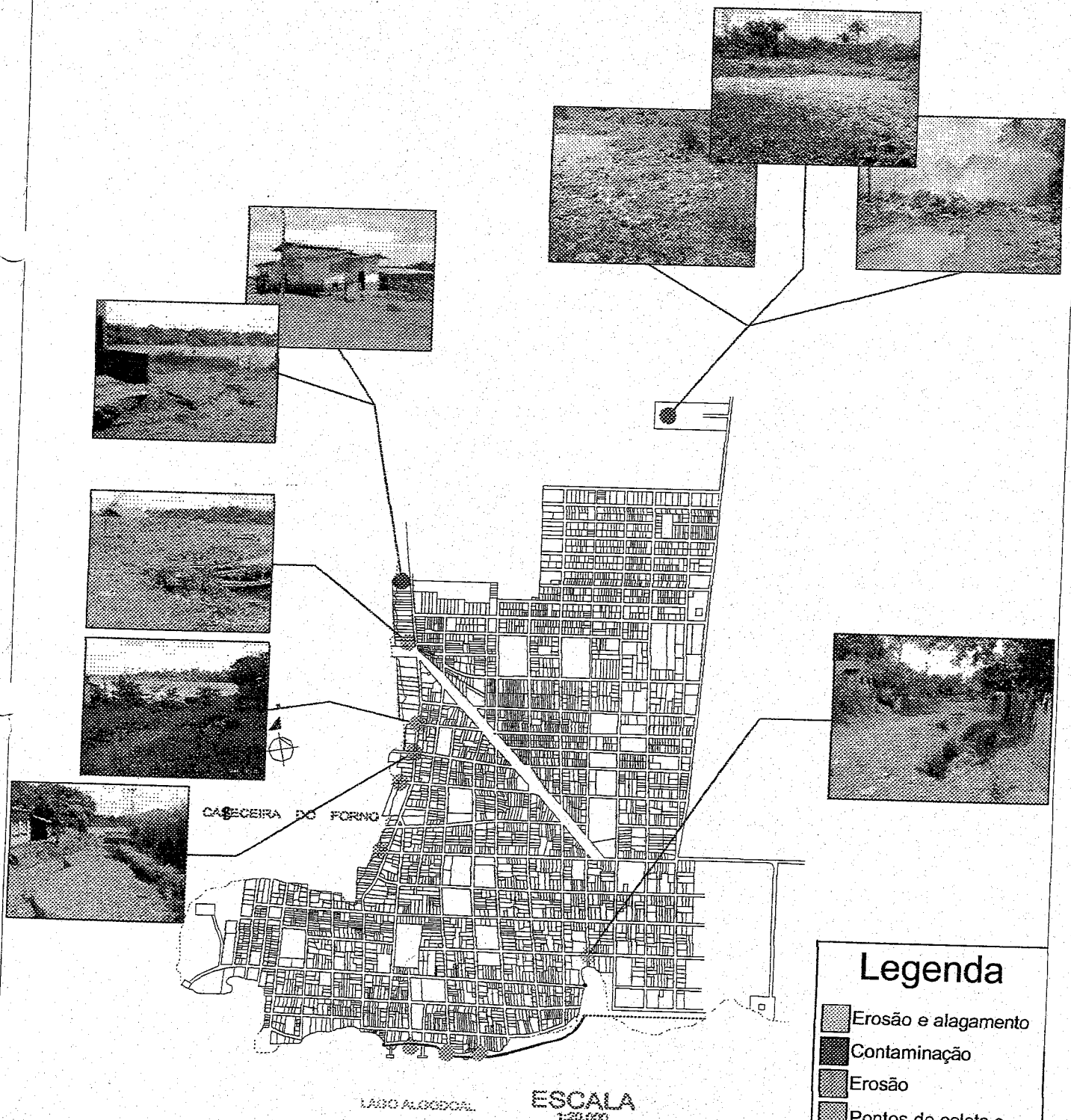
ESCALA
1:12500

Legenda

- Habitação
- Comércio
- Abandonado
- Governamental
- Indústria
- Misto
- Serviços (praças, sede, campos de futebol, orla, etc.)

Handwritten signature or initials.

MAPA 03 ÁREAS DE RISCO

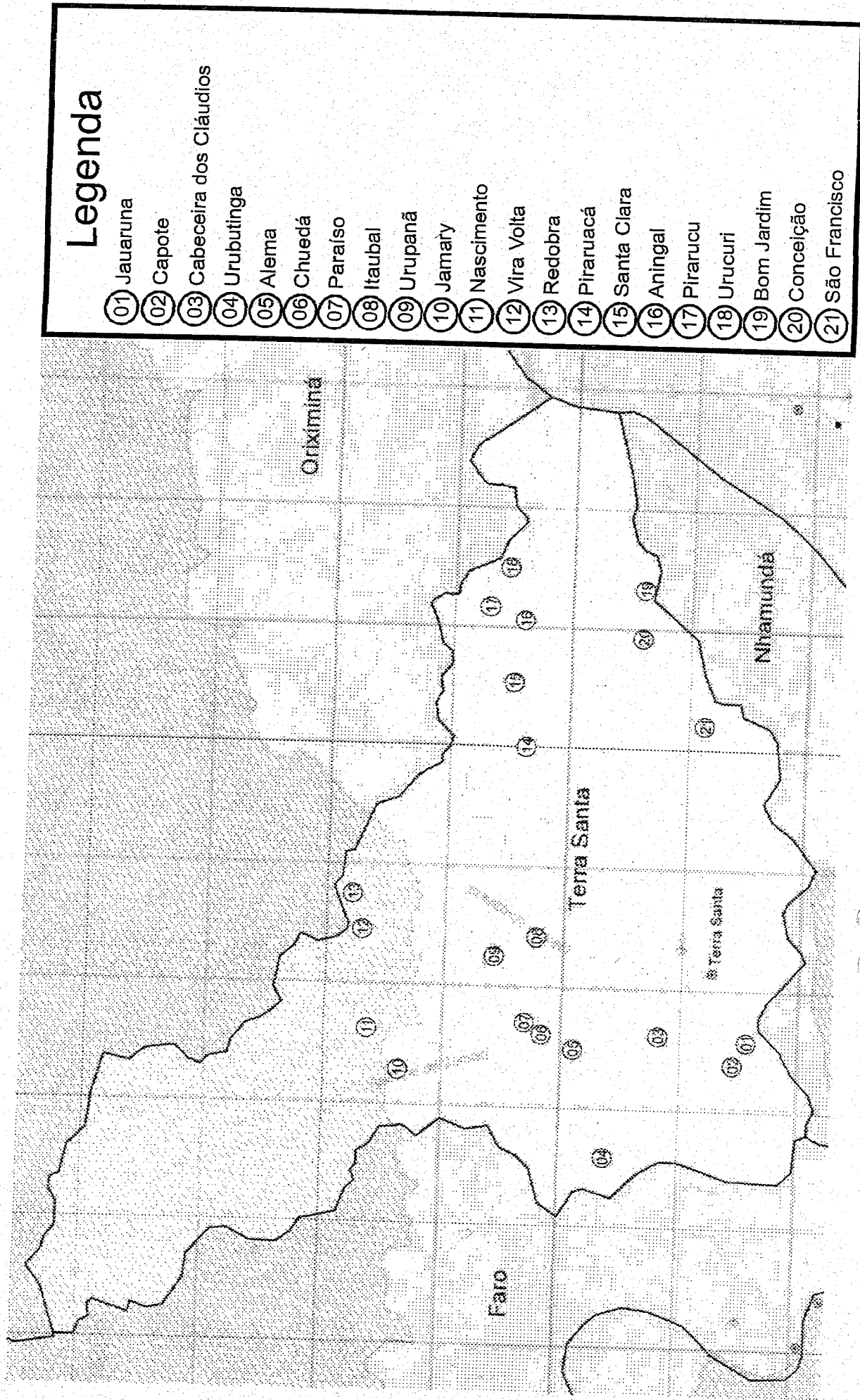


Legenda

- Erosão e alagamento
- Contaminação
- Erosão
- Pontos de coleta e drenagem existente
- Arrimo existente
- Arrimo a construir

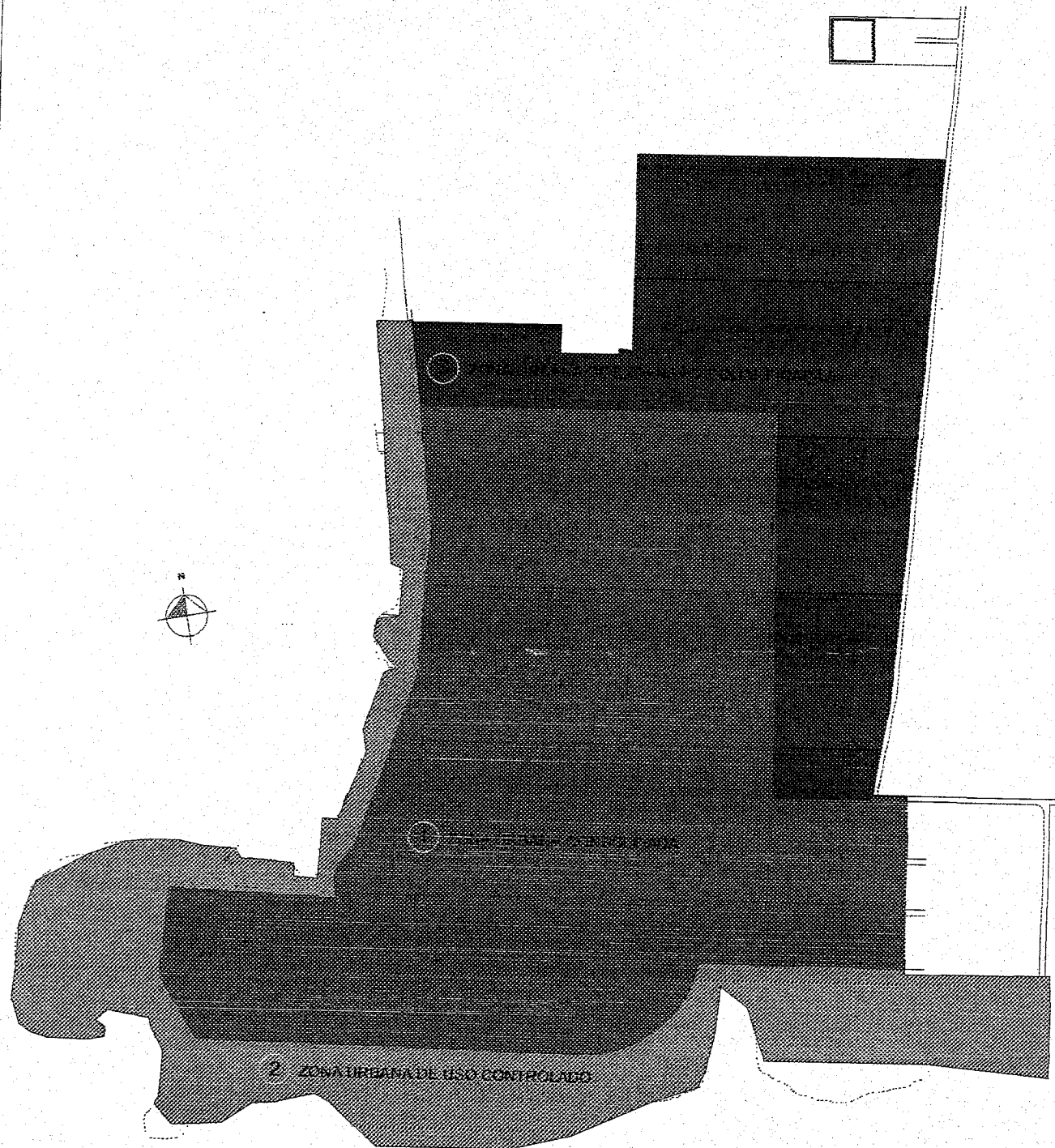
Handwritten signature

MAPA DE RESERVAS DE COMUNIDADES



MAPA 04

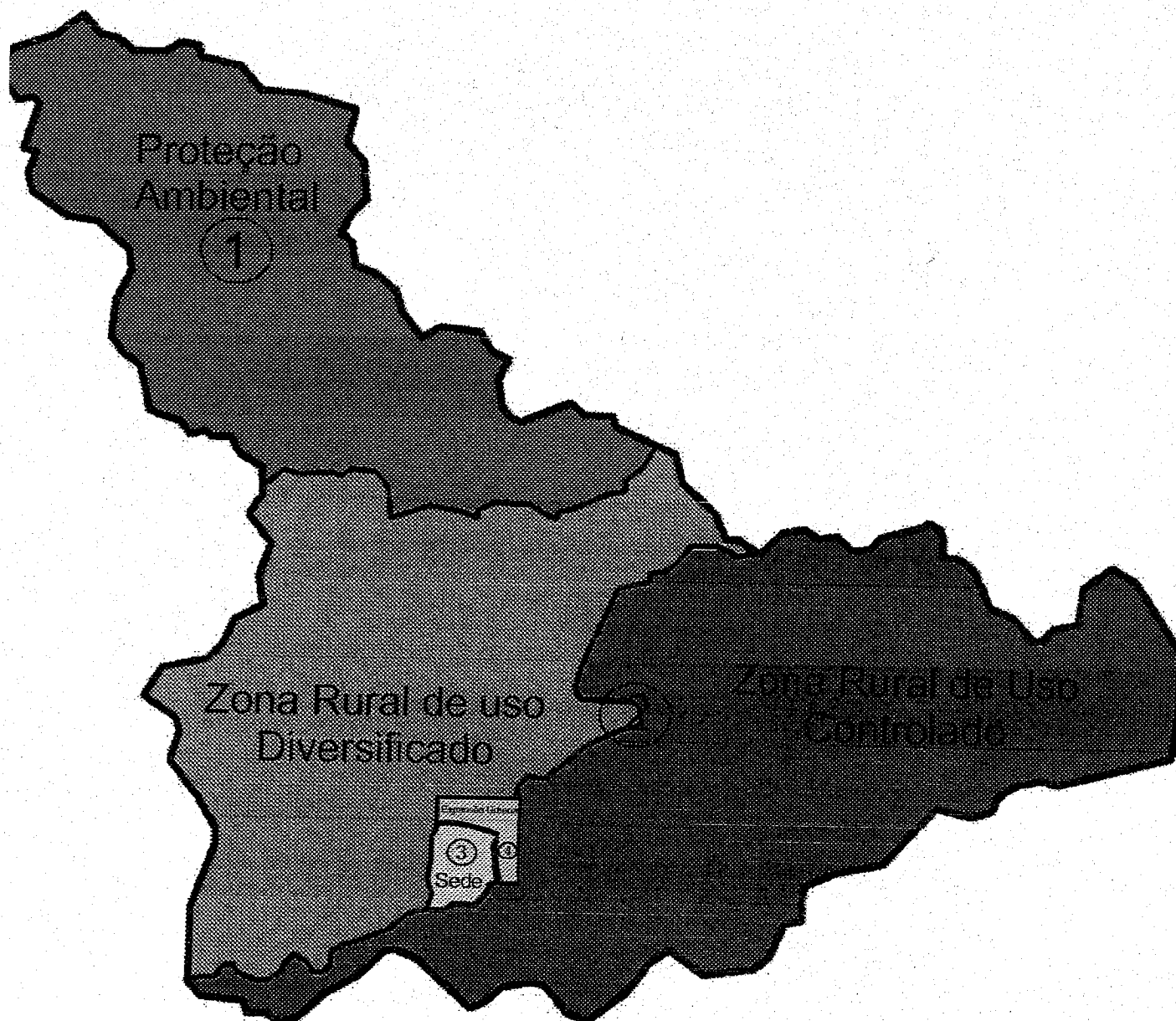
ZONEAMENTO URBANO



- ZONA URBANA CONSOLIDADA
- ZONA URBANA DE USO CONTROLADO
- ZONA URBANA DE EXPANSÃO E QUALIFICAÇÃO

[Assinatura]

MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE TERRA SANTA



- Macrozona de Proteção Ambiental
- Macrozona Rural (Uso Diversificado e Uso Controlado)
- Macrozona Urbana
- Macrozona de Transição Rural ou expansão Urbana